



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001213/2004-58
Recurso nº 344.995 Voluntário
Acórdão nº 1803-001.216 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente SWIMMER COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2002

SIMPLES, EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA. VENDA, MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A pessoa jurídica que tem como atividade vender piscina, presta serviços de manutenção e assistência técnica em equipamentos para piscinas pode optar pelo Simples, pois sua atividade não equivale à atividade de construção de imóveis, instalações elétricas e hidráulicas ou atividade privativa de engenheiro.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que lhe negava provimento. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 06-20.772 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 57 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 39, de 09/05/2005, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, tendo por fundamentação o Despacho Decisório de fl. 21/23, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/12/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada, em afronta ao disposto no inciso V do artigo 9º e § 4º, da Lei nº 9.317, de 1996.

A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua gerência executiva em Curitiba-PR. A referida representação foi instruída com os documentos de fls. 02 a 19.

Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 27/29, para afirmar que tem por atividade o comércio de piscinas pré-fabricadas, acessórios e equipamentos para piscinas, banheiras, saunas e prestação de serviços; que tais bens são análogos a mobiliário durável e podem ser montados pelo próprio comprador, sem necessidade de conhecimento técnico, fiel ao conceito do faça você mesmo; que são bens removíveis, podendo ser transferidas de um imóvel para outro, o que a afasta do conceito de benfeitoria agregada à construção; que muitos clientes optam por contratar a tarefa de instalação, que executa; que outros itens de seu segmento necessitam que o imóvel preencha alguns pré-requisitos, oportunidade em que se limita a informar os parâmetros técnicos necessários para tal; reconhece que presta manutenção de seus equipamentos no que se refere a motores elétricos, filtros, aquecedores, sistema de iluminação subaquática, centrais elétricas e de comando, remontagem de redes elétricas e/ou hidráulicas e, assim, entende que deve ser mantida no Simples”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 20/01/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-20.772 entendendo “por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO AO SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

A atividade de construção de piscinas de alvenaria, bem como instalação de piscinas em vinil, por caracterizar obra complementar à construção civil, uma vez que os bens são agregados ao solo, mesmo quando possam ser retirados, impede a opção pelo Simples.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/03/2009, (AR constante das fls. 64) a SWIMMER COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-20.772, recorre em 15/03/2009 (65 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 06-20.772, não encontrei nos autos qualquer comprovação que a Recorrente construa piscinas, na verdade a atividade a Recorrente é “*comércio de piscinas pré-fabricadas, acessórios e equipamentos para piscinas*” (fls. 05 dos autos).

Diante desses fatos e das notas fiscais juntadas aos autos, fls 10 e seguintes, não me parece que se possa considerar que a atividade de venda de piscinas e assistência técnica, exercida pela Recorrente seja alcançada pelo § 4º do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, apontado pela DRJ como fatos excludente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tendo em vista que tais atividades não equivalem, via de regra, a serviços de construção nem tampouco a atividade profissionais de engenheiro ou assemelhado.

Isso porque o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES não é, simplesmente, um método de administração tributária; trata-se de um verdadeiro Instituto Jurídico de nível constitucional que fora introduzido, no ordenamento Brasileiro, pelo constituinte originário e aperfeiçoado pelo constituinte derivado.

A arquitetura jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES obedeceu a dois princípios fundamentais que estão escritos na Constituição da República e direcionados às microempresas e às empresas de pequeno porte: a) Com tratamento favorecido (inciso X do art. 170 da CF/88); e b) Com tratamento Diferenciado (art.179 da CF/88).

Por conta disso, para dirimir a questão trago, exemplificativamente uma das notas juntada aos autos:

SWIMMER Comércio de Piscinas Ltda.
Av. Comendador Franco, 2867 "Av. das Torres" - Jd. Das Américas
Telefax (041) 366-3613 Curitiba Paraná
CNPJ 0206450420001-20 Inscr. Mun. 2.021.258.859-0

Nota Fiscal de Prestação de Serviços
3ª Via - SÉRIE "F" Nº 143
DATA 12/06/02
Cliente Eng. Sérgio Luiz Bezerra Presta Ltda.
Endereço Av. Argemiro, 151 - Jd. A
Cidade Curitiba Estado PR
CNPJ 07.699.007/0001-76 Inscr. Est. 104.51901-96
Condições de Pagto. 25 dias - até 10/07/02

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
Serviço de projeto, compra e instalação da Central Elétrica, Hidráulica e do Sistema de Aquecimento, com montagem e manutenção do motor e troca de lubrificante	500,00
Ordem de Compra n° 014/03	
Total	500,00

Veja que analisando-se as condições estabelecidas no contrato não consigo ligar o “comércio de piscinas pré-fabricadas, acessórios e equipamentos para piscinas” como atividade de construção de imóveis, instalações elétricas e hidráulicas ou atividade privativa de engenheiro.

E, diante da afirmação da 2ª Turma da DRJ em Curitiba que as “Com relação ao entendimento de que os serviços atinentes a instalações elétricas e hidráulicas estão abrangidos no conceito legal de atividade de construção de imóveis, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999”, caberia a fiscalização comprovar que a Recorrente executava serviços privativos de engenheiro e não a Recorrente fazer prova negativa de que não os exercia.

Por conta disso e observando tudo que consta nos autos, vou ao sentido que o “*comércio de piscinas pré-fabricadas, acessórios e equipamentos para piscinas*” e os serviços de manutenção e assistência técnica não podem ser equiparados a serviços construção de imóveis, instalações elétricas e hidráulicas.

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida não pode ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o ato que excluiu a Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)